

OI S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
EMIÇÃO PÚBLICA DE DEBÊNTURES

TERM SHEET

Não se pretende aqui descrever todos os termos e condições da emissão, nem sugerir a redação exata, detalhada e final das cláusulas da escritura de emissão referente à [●]^a emissão de debêntures simples, não conversíveis em ações, da espécie com garantia real, com garantia adicional fidejussória, em série única, para distribuição pública, a serem emitidas pela Oi S.A. – Em Recuperação Judicial (“Escritura de Emissão”, “Emissora”, “Emissão” e “Debêntures”, respectivamente), a qual será oportunamente celebrada, as quais deverão observar os conceitos e definições aqui circunscritos e estabelecidos, bem como no Plano de Recuperação Judicial das Recuperandas (“PRJ”), exceto se de outra forma for, de boa-fé, acordado pelas partes em momento futuro.

DEBÊNTURES PÚBLICAS– OI S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	
Contrato Principal	Instrumento Particular de Escritura da [●] ^a (Décima [●]) Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, da Espécie com Garantia Real, com Garantia Adicional Fidejussória, em Série Única, para Distribuição Pública, da Oi S.A. - Em Recuperação Judicial.
Valor Total da Emissão	O montante em reais equivalente a, na Data de Emissão, US\$[=] ([=] dólares norte-americanos) ¹ .
Emissora	Oi S.A. – Em Recuperação Judicial (“Companhia”).
Categoria da Emissora	Companhia Categoria A, em fase operacional.
Garantidoras	Inicialmente, (i) Portugal Telecom International Finance B.V. - Em Recuperação Judicial (“ <u>PTIF</u> ”), (ii) Oi Brasil Holdings Coöperatief U.A. - Em Recuperação Judicial (“ <u>Oi Coop</u> ”) e (iii) Rio Alto Investimentos e Participações S.A. (“ <u>Rio Alto</u> ”) e qualquer Entidade Relevante ² , exceto (i) a V.tal, (ii) qualquer Entidade Relevante (a) que não tenha, na data do balanço patrimonial consolidado trimestral mais recente da Companhia, ativos em uma base individual superiores a um percentual a ser acordado (e um percentual agregado a ser acordado) dos ativos totais consolidados da Companhia em tal data ou (b) que não tenha receita líquida, em uma base individual, superior a um percentual a ser acordado (e um percentual agregado a ser acordado) da receita líquida total consolidada da Companhia em tal data, ou (iii) qualquer Entidade Relevante que esteja proibida de garantir as obrigações aqui previstas, de acordo com as regras e regulamentações aplicáveis, garantirá as Debêntures.
Colocação e Procedimento de Distribuição	As Debêntures serão objeto de distribuição pública, a ser registrada sob o rito automático de distribuição, sem necessidade de análise prévia da CVM, nos termos da Resolução CVM 160, com a intermediação de instituição financeira integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários (“ <u>Coordenador Líder</u> ”), nos termos da Escritura de Emissão.
Data de Emissão	A definir, de comum acordo entre as Partes.
Data de Integralização/Liquidação	A definir, de comum acordo entre as Partes.
Instrumento e Conversibilidade	As Debêntures serão simples, não conversíveis em ações de emissão da Emissora.

¹ **Nota:** O valor total da emissão será calculado considerando a dedução da Taxa de Apoio (15,97%) e o câmbio definido no PRJ – R\$5,0567 para cada US\$1,00

Espécie	As Debêntures serão da espécie com garantia real, nos termos do artigo 58, caput, da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das S.A.). As Debêntures contarão, ainda, com garantia fidejussória adicional.
Destinação dos Recursos	Os recursos líquidos obtidos pela Emissora por meio da integralização das Debêntures serão destinados prioritariamente para investimentos em suas próprias atividades e/ou de suas Afiliadas (conforme definido na Escritura de Emissão e no PRJ).
Tipo e forma	As Debêntures serão emitidas sob a forma nominativa e escriturais, sem emissão de cautelas e/ou certificados das Debêntures.
Vencimento	31 de dezembro de 2028 (" <u>Data de Vencimento</u> ").
Valor Nominal Unitário	O valor nominal unitário das Debêntures será de R\$ [●] ([●]), na Data de Emissão (" <u>Valor Nominal Unitário</u> ").
Forma de Subscrição e Preço de Integralização	As Debêntures serão subscritas e integralizadas à vista, em moeda corrente nacional e/ou créditos, em uma única data (" <u>Data de Integralização</u> "). Na primeira e única <u>Data de Integralização</u> , as Debêntures serão integralizadas pelo seu Valor Nominal Unitário (" <u>Preço de Subscrição</u> ").
Condições Precedentes	A subscrição e a integralização das Debêntures, pelo Debenturista, estarão condicionadas à plena satisfação, ou à renúncia expressa e por escrito pelo Debenturista, a seu exclusivo critério, conforme aplicável, cumulativamente das seguintes condições precedentes, dentre outras a serem previstas na Escritura de Emissão: (i) arquivamento das aprovações societárias da Emissora e Garantidoras necessárias para a realização da Emissão ("<u>Aprovações Societárias</u>") e registro da Escritura de Emissão na Junta Comercial; (ii) publicação das Aprovações Societárias; (iii) celebração e registro dos contratos referentes às Garantias Reais ("<u>Contratos de Garantia</u>") perante o cartório de RTD e demais órgãos competentes, bem como realização de todas e quaisquer outras formalidades necessárias para sua existência, validade e eficácia contra terceiros, de acordo com a legislação aplicável, com exceção de alguns dos contratos de Alienação Fiduciária de Imóveis, que tem um prazo de regularização do registro em até 365 dias da data de assinatura dos contratos de Alienação Fiduciária de Imóveis;
Juros Remuneratórios	Sobre o Valor Nominal Unitário ou saldo do Valor Nominal Unitário das Debêntures, conforme o caso, incidirão juros remuneratórios equivalentes à taxa de juros anual correspondente àquela aplicável aos Créditos Classe III originalmente denominados em dólares norte-americanos, a ser calculada com base nas curvas de fechamento de mercado do sistema de informações da Bloomberg do dia útil imediatamente anterior à data da assembleia geral de credores que deliberar sobre a aprovação do PRJ (" <u>Juros Remuneratórios</u> ").
Pagamento dos Juros Remuneratórios	Os valores relativos aos Juros Remuneratórios serão capitalizados no Valor Nominal Unitário ou saldo do Valor Nominal Unitário, conforme o caso, semestralmente, no último dia do segundo e quarto trimestres de cada ano, iniciando no último dia do quarto trimestre de 2024, em cada Data de Pagamento dos Juros Remuneratórios, nos termos previstos no PRJ (" <u>Data de Capitalização dos Juros</u> ").
Amortização do Valor Nominal Unitário/Principal	Ressalvadas as hipóteses de Resgate Antecipado Total, Amortização Extraordinária, Aquisição Facultativa ou do vencimento antecipado das obrigações decorrentes das Debêntures, nos termos da Escritura de Emissão, o Valor Nominal Unitário das Debêntures será integralmente amortizado, em uma única parcela, na Data de Vencimento, ou seja, [30] de [junho] de 2027.
Atualização Monetária	O Valor Nominal Unitário das Debêntures não será atualizado monetariamente.
Encargos Moratórios	Juros de mora não compensatórios correspondentes à taxa, em real, equivalente a 5% (cinco por cento) ao ano em dólares norte-americanos, incidente sobre principal e juros devidos.

Garantias Reais	No âmbito da Emissão, e conforme previsto no PRJ, e em garantia ao fiel, pontual e integral pagamento e cumprimento das Obrigações Garantidas (conforme definida na Escritura de Emissão), serão constituídas as seguintes garantias reais: (i) Alienação Fiduciária de ONTs (terminais de rede óptica) da Emissora e respectivos direitos acessórios (conforme será definido na Escritura de Emissão); (ii) Alienação Fiduciária das ações ordinárias representativas da totalidade das ações de emissão da V.Tal, de titularidade da Emissora e da Rio Alto, bem como dos respectivos direitos acessórios às ações; (iii) Alienação Fiduciária das ações ordinárias representativas da totalidade das ações de emissão da ClientCo de titularidade da Emissora, bem como dos respectivos direitos acessórios às ações; (iv) Alienação Fiduciária de Imóveis (conforme será definido na Escritura de Emissão); (v) Cessão Fiduciária de direitos creditórios da Emissora (a) sobejo fruto da excussão das garantias sob o Contrato de Alienação Fiduciária ONTs, Contrato de Alienação Fiduciária de Ações V.Tal, Contrato de Alienação Fiduciária de Ações ClientCo, Contrato de Alienação Fiduciária de Imóveis, Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios – Imóveis e/ou Contrato de Alienação Fiduciária – Oi Soluções, conforme será definido na Escritura de Emissão; (b) em relação aos recursos líquidos que venham a ser recebidos pela Emissora no âmbito do procedimento arbitral nº CCI 26470/PFF/RLS, iniciado pela Emissora contra a ANATEL, instaurado perante a Câmara de Comércio Internacional (CCI) em 18 de agosto de 2021, observados os termos e condições e a cessão de recebíveis realizada nos termos do acordo do Tribunal de Contas de União, conforme previsto na Cláusula [3.1.6] do PRJ; e (c) em relação a recebíveis devidos à Companhia em conexão com determinados créditos de PIS/Cofins, que são objeto (i) do Mandado de Segurança nº 0035134-30.2008.4.01.3400, pendente de julgamento na [-] do Tribunal Regional Federal da 1ª Região; (ii) do Mandado de Segurança nº. 0008588-75.2010.4.02.5101, pendente de julgamento na [-] do Supremo Tribunal de Justiça; e (iii) quaisquer outras ações de repetição de indébito ou ações de indenização que possam ser movidas pela Companhia ou suas Afiliadas em relação aos itens (c.i) e (c.ii); (vi) Cessão Fiduciária de todos os direitos e montantes, atuais ou futuros, detidos e a serem detidos pela Emissora, a qualquer tempo, em razão da titularidade de fluxo de receitas oriundas da venda de determinados imóveis; (vii) Após a Alienação das Ações da ClientCo, será constituída cessão fiduciária de todos e quaisquer direitos creditórios relativos aos fluxos de recebíveis, existentes, contingentes, atuais ou futuros oriundos de contratos de prestação de serviços celebrados de tempos em tempos entre as Recuperandas e/ou suas Afiliadas e seus respectivos clientes corporativos, bem como a alienação fiduciária de todas e quaisquer contas vinculadas em que tais fluxos sejam depositados, a qualquer tempo, em favor da Oi; e (viii) Alienação Fiduciária de conta(s) vinculada(s), na(s) qual(is) serão depositados os recursos provenientes de todas as Garantias. As Garantias Reais serão regidas e serão parte integrante do Contrato entre Credores (“<i>Intercreditor Agreement</i>”) a ser celebrado por e entre a Companhia; as Garantidoras; o [●], como Agente de Garantia; o [●], como Agente entre Credores; o Agente Fiduciário, e, de tempos em tempos, qualquer outro representante ou agente de cada classe das partes garantidas (“<u>Acordo entre Credores</u>”).
Subordinação	Todas as obrigações decorrentes das Debêntures serão subordinadas e subordinadas em direito de pagamento aos direitos dos detentores das Debêntures Novo Financiamento, Notas New Money e de qualquer outra dívida sênior, de acordo com e conforme estabelecido no <i>Term Sheet</i> do Acordo entre Credores.

Garantia Fidejussória	Adicionalmente às garantias reais, para assegurar o integral cumprimento de todas as Obrigações Garantidas, a PTIF e a Oi Coop outorgarão, em benefício do Debenturista, garantia adicional fidejussória na forma de fiança (" <u>Fianças</u> " e, em conjunto com as Garantias Reais, as " <u>Garantias</u> ").
Resgate Antecipado Facultativo e Amortização Extraordinária Facultativa	A Emissora poderá realizar, a qualquer tempo, (i) a amortização extraordinária facultativa das Debêntures limitando-se a 98% (noventa e oito por cento) do saldo do Valor Nominal Unitário das Debêntures (" <u>Amortização Extraordinária</u> ") ou (ii) o resgate antecipado da totalidade das Debêntures facultativo (" <u>Resgate Antecipado</u> "), observado que, se houver menos de US\$ 100 milhões (ou o equivalente em outras moedas) em circulação após esse resgate, a Companhia resgatará 100% das Debêntures em circulação.
Resgate Antecipado Obrigatório ou Amortização Extraordinária Obrigatória	Assim que houver uma venda de quaisquer dos ativos oferecidos em Garantia, a Companhia deverá aplicar a receita líquida de venda conforme definido e nos termos previstos na seção [=] do <i>Term Sheet</i> do Acordo entre Credores.
Oferta de Resgate Obrigatório	Na medida em que haja qualquer Receita Líquida de Venda (conforme definidos na Escritura de Emissão e no PRJ) remanescente que não tenha sido aplicada conforme acima em até 365 dias após qualquer venda de ativos, a Emissora realizará uma oferta de resgate de Debêntures (uma " <u>Oferta de Resgate de Debêntures</u> "), a um preço de compra igual a 100% do valor principal das Debêntures a serem resgatadas, acrescido de Juros Remuneratórios calculados e não pagos até a data do resgate, mas excluindo data do resgate.
Aquisição Facultativa	A Emissora poderá, a qualquer tempo, adquirir Debêntures, observado o disposto no artigo 55, parágrafo 3º, da Lei das Sociedades por Ações e na Resolução CVM nº 77 de 29 de março de 2022, desde que observe as eventuais regras expedidas pela CVM.
Vencimento Antecipado	A Escritura de Emissão conterá eventos de vencimento antecipado usuais e costumeiros (com itens e cláusulas sujeitos a período de cura a ser estabelecido na Escritura de Emissão), incluindo o não cumprimento de qualquer ordem de execução por quantia certa oriunda de sentenças transitadas em julgado (com um limite mínimo de R\$400 milhões), hipóteses de vencimento antecipado cruzado (<i>cross-acceleration default</i>) para todas as dívidas financeiras (com um limite mínimo de US\$60 milhões), descumprimento do Plano de Recuperação Judicial (sujeito a qualquer renúncia ou período de cura estabelecido no mesmo), descumprimento da Seção 3.1.6 do Plano de Recuperação Judicial (que, para evitar dúvidas, deverá ser estabelecido na Escritura de Emissão) e, antes da nomeação do Novo Conselho, o descumprimento ou rescisão das cartas de contratação de consultores aplicáveis. [Além disso, será considerando uma hipótese de vencimento antecipado das Debêntures caso ocorra uma hipótese de vencimento antecipado dos Acordos V.Tal e Acordos de Cobre, bem como se os Acordos V.Tal e Acordos de Cobre forem questionados judicialmente pela Emissora ou quaisquer das Entidades Grupo Oi].
Endividamento	Além das obrigações adicionais a serem estabelecidas em termos usuais de mercado e em operações semelhantes envolvendo sociedades em recuperação judicial, a Emissora não deverá, e não permitirá que nenhuma Entidade Relevante incorra, direta ou indiretamente, em qualquer Endividamento ou emita qualquer valor mobiliário resgatável, conversível ou permutável em Endividamento, exceto pelo Endividamento Permitido.
Venda de Ativos	Em relação a qualquer venda da UPI V.Tal e da UPI ClientCo, a Escritura incluirá as disposições de venda aplicáveis conforme o Plano de Recuperação Judicial. Para outras Vendas de Ativos, a Companhia deve receber o valor justo de mercado e pelo menos 75% da contraprestação deve ser em dinheiro e equivalentes de caixa. Para fins desta obrigação, quaisquer títulos públicos recebidos pela Companhia ou qualquer subsidiária que sejam convertidos pela Companhia ou qualquer subsidiária em caixa ou equivalentes de caixa no prazo de 90 dias do seu recebimento serão considerados dinheiro ou equivalentes de caixa.

	A Companhia deverá aplicar os recursos líquidos em dinheiro das Vendas de Ativos da Garantia conforme descrito no Term Sheet do Acordo entre Credores. Os recursos líquidos de caixa das Vendas de Ativos não oferecidos em garantia estarão disponíveis para reinvestimento habitual (inclusive para fins de capital de giro) por 180 dias, após os quais a Companhia deverá oferecer a compra das Debêntures pelo valor nominal acrescido de juros.
Transações com Partes Relacionadas	A Emissora não deverá, e não permitirá que quaisquer de suas Entidades Relevantes, direta ou indiretamente, celebrem qualquer transação ou série de transações relacionadas com, ou para o benefício de, qualquer uma de suas Afiliadas (cada uma, uma "<u>Transação com Partes Relacionadas</u>"), exceto se: (i) os termos sejam pelo menos tão favoráveis para a Companhia (ou sua Entidade Relevante) quanto aqueles que seriam obtidos junto a um terceiro; (ii) se tal Transação com Partes Relacionadas envolver valor superior a U\$ 25milhões (ou o equivalente em outras moedas), será necessária a entrega de uma declaração de diretores da Companhia; e (iii) se tal Transação com Partes Relacionadas envolver valor superior a US\$ 50milhões (ou o equivalente em outras moedas), os termos de tal Transação com Partes Relacionadas deverão ser aprovados pela maioria dos membros do Conselho de Administração da Emissora. As disposições mencionadas acima não se aplicam a: (i) Transações com Partes Relacionadas entre a Emissora e qualquer Entidade Relevante ou entre Entidades Relevantes; (ii) Pagamento de honorários razoáveis, remuneração (incluindo qualquer emprego, opção de compra de ações, ações fantasmas, recompra de ações, compensação de benefícios de empregados), indenização ou outros pagamentos de rescisão e reembolso de despesas e qualquer indenização ou seguro fornecido em nome de diretores, conselheiros e empregados da Emissora ou de qualquer Entidade Relevante; (iii) quaisquer Pagamentos Restritos ou quaisquer Investimentos Permitidos; (iv) acordos celebrados antes da data de fechamento da reestruturação, sendo que os acordos aplicáveis nos termos deste item (iv) e que excedam US\$ 25 milhões (ou o equivalente em outras moedas) serão listados na Escritura de Emissão; (v) transações necessárias para implementar a incorporação da ClientCo ou para consumir as contribuições para a ClientCo; e (vi) transações realizadas de acordo com, e para cumprimento dos Acordos de Cobre e dos Acordos V.Tal. A definição de "Afiliada" deverá incluir a V.Tal.
Ônus	Não será permitido nenhum ônus sobre qualquer uma das Garantias, exceto os seguintes ônus (os "<u>Ônus Permitidos sobre Garantias</u>"): (i) de acordo com os Documentos de Garantia e o Acordo entre Credores; (ii) ônus decorrentes de operação da lei como resultado da operação da Companhia ou de suas Entidades Relevantes no curso normal de seus negócios; (iii) ônus habituais sobre contas bancárias em favor de instituições financeiras na prestação de serviços bancários típicos usados pela Entidade Relevante no curso normal de seus negócios; (iv) ônus no curso normal dos negócios decorrentes de leis de compensação de trabalhadores, leis de seguro-desemprego, leis

	de benefícios de saúde e invalidez de funcionários e de seguridade social ou legislação semelhante, ou seguro ou autosseguro de acidentes ou de responsabilidade civil; (v) ônus relativos a impostos e outras avaliações governamentais, desde que a Companhia esteja de boa-fé contestando a reivindicação subjacente que deu origem a tal ônus; (vi) servidões ou ônus semelhantes sobre a propriedade que não diminuam o valor da propriedade ou interfiram materialmente (i) na condução normal dos negócios do membro aplicável do Grupo Oi ou (ii) os direitos de garantia (inclusive quanto à excussão) concedidos ao Agente de Garantia nos termos dos documentos de garantia relevantes e do Acordo entre Credores; (vii) ônus habituais em favor de agentes fiduciários e agentes de custódia, compensação e direitos de compensação em favor de instituições financeiras em relação a transações não proibidas pela Escritura de Emissão; (viii) ônus de julgamento sendo contestados de boa-fé; <i>desde que</i>, com relação a quaisquer ônus de julgamento sobre qualquer Garantia (que não seja a garantia sobre imóveis), tais ônus de julgamento, que se não forem quitados em 120 dias, tenham sido certificados ao Agente Fiduciário pelo conselho de administração (com base no parecer de um consultor externo) como não criando um impedimento para a excussão de tal Garantia; (ix) ônus de prioridade júnior que garantam o Endividamento Permitido e estejam sujeitos ao Acordo entre Credores; (x) ônus impostos por lei, como ônus de transportadoras, fornecedores, armazenistas e mecânicos, no curso normal dos negócios; (xi) substituição de garantia existente e refinanciamento habitual; e (xii) ônus sobre a garantia que assegura a Dívida Adicional Permitida e sujeita ao Acordo entre Credores. Não será permitido criar nenhuma garantia sobre o Capital Social da V.Tal ou o Capital Social da ClientCo de acordo com as cláusulas (ii), (iii), (iv), (vi), (vii) ou (x) acima. Além disso, sujeito a quaisquer Ônus Permitidos sobre Garantias e outras exceções habituais, incluindo, mas não se limitando a (x) com relação a garantias sobre ativos listados no Anexo 4.2.8.3, Anexo 3.1.3, Anexo 5.1, Anexo 5.2.1(iii)(a) ou Anexo 5.2. 1(iii)(b) do Plano de Recuperação Judicial, (y) ônus sobre dinheiro e contas relacionadas que garantam contratos de hedge sujeitos a um limite a ser acordado, e (z) ônus decorrentes de garantia recursal, a Companhia e as Entidades Relevantes não incorrerão em ônus que garantam endividamento em ativos que não sejam relacionados à Garantia, a menos que as Debêntures Roll-Up sejam garantidas de forma igual e proporcional a esse endividamento.
Pagamentos Restritos	A Companhia e as Garantidoras não farão, e nenhuma das Entidades Relevantes fará, quaisquer pagamentos restritos que não sejam: (i) o pagamento de quaisquer dividendos permitidos feitos dentro de 60 dias após a data da declaração; (ii) recompra de ações de diretores, conselheiros ou funcionários em caso de morte, (iii) pagamento de dividendos exigidos pela legislação brasileira; (iv) pagamentos programados ou exigidos pelo Endividamento Permitido de acordo com seus termos na data em que tal Endividamento Permitido for incorrido.
Obrigações Adicionais	A Escritura de Emissão deverá incluir as seguintes cláusulas de “<i>compliance</i>” (com os termos definidos previstos na Escritura de Emissão): (i) Nem a Companhia, nem qualquer Entidade Relevante, nem qualquer um de seus conselheiros ou diretores, poderá se tornar uma Pessoa Sancionada. A Companhia e suas Entidades Relevantes cumprirão, e farão com que qualquer Entidade Relevante cumpra, todas as Sanções e Leis de Controle de Exportação, Leis de Combate à Lavagem de Dinheiro e Leis Anticorrupção. A Companhia notificará imediatamente o Agente Fiduciário se qualquer um dos itens acima for violado. (ii) A Companhia garante que não usará, e garantirá que suas Entidades Relevantes não usarão, direta ou indiretamente, os recursos aqui previstos, ou emprestará, contribuirá ou de outra forma disponibilizará tais recursos a qualquer Pessoa, (a) para financiar quaisquer atividades ou negócios de ou com qualquer Pessoa Sancionada ou País Sancionado ou (b) de qualquer forma que resultaria em uma violação das Leis de Controle de Sanções e Exportação, Leis de Combate à Lavagem de Dinheiro ou Leis Anticorrupção por qualquer Pessoa (incluindo qualquer Debenturista). (iii) A Companhia não deverá, e não deverá permitir que nenhuma de suas Entidades Relevantes, direta ou indiretamente, financie a totalidade ou parte de qualquer reembolso ou pagamento nos termos deste instrumento a partir de recursos derivados de

	atividades criminosas ou atividades ou transações que violem, ou que de outra forma façam com que qualquer Pessoa (incluindo qualquer Debenturista) viole, quaisquer Sanções e Leis de Controle de Exportação, Leis de Combate à Lavagem de Dinheiro ou Leis Anticorrupção. (iv) A Companhia deverá, e fará com que suas Entidades Relevantes, imediatamente após tomar conhecimento das mesmas, notificar e fornecer aos Debenturistas detalhes de qualquer reivindicação, ação, processo, procedimento ou investigação contra, ou de outra forma envolvendo, a Companhia ou qualquer Entidade Relevante (seja real ou um indício) com relação a Sanções e Leis de Controle de Exportação, Leis de Combate à Lavagem de Dinheiro ou Leis Anticorrupção. (v) A Companhia deverá, e fará com que suas Entidades Relevantes cooperem com as solicitações razoáveis do Agente Fiduciário para obter informações ou documentação relacionadas a (a) sua conformidade com as Leis de Controle de Exportação e Sanções, Leis de Combate à Lavagem de Dinheiro ou Leis Anticorrupção ou (b) suas políticas, procedimentos e controles de conformidade associados.
Pagamento por Consentimento e Oportunidade <i>pro rata</i>	A Emissora não deverá, e não deverá permitir que nenhuma de suas Entidade Relevantes, direta ou indiretamente, pague ou faça com que seja paga qualquer contraprestação a ou em benefício de qualquer Debenturista para ou como incentivo a qualquer consentimento, renúncia ou alteração de qualquer um dos termos ou disposições da Escritura de Emissão ou das Debêntures, a menos que tal contraprestação seja oferecida para ser paga e seja paga a todos os Debenturistas que consentirem, renunciarem ou concordarem com a alteração no prazo estabelecido na solicitação documentos relacionados a tal consentimento, renúncia ou acordo. A Emissora não deverá, e não deverá permitir que nenhuma de suas Entidades Relevantes, direta ou indiretamente, participe de qualquer transação ou série de transações (seja por meio de vendas negociadas de forma privada, oferta de troca ou de outra forma) de acordo com as disposições da Escritura de Emissão (em conjunto, uma "<u>Transação de Reestruturação</u>") se o efeito de tal Transação de Reestruturação for subordinar ou reduzir a prioridade de toda ou qualquer parte das Debêntures, ou prejudicar o valor do principal ou outras condições de pagamento das Debêntures, ou prever a troca de todas ou qualquer parte das Debêntures por qualquer outro instrumento (seja na forma de dívida ou patrimônio ou de outra forma), a menos que seja oferecida a cada Debenturista a mesma oportunidade de participar em uma base <i>pro rata</i> em tal Transação de Reestruturação (inclusive com relação ao fornecimento de novos financiamentos à Companhia ou a qualquer uma de suas Entidade Relevantes ou seus sucessores e cessionários); desde que o acima exposto não se aplique a taxas de boa-fé pagas aos Debenturistas como compensação pela oferta de direitos de dívida ("<i>backstopping debt</i>") ou de ações de apoio em relação a essa Transação de Reestruturação.
Alteração de Controle	Após qualquer pessoa ou grupo se tornar titular de mais de 50% do capital votante da Emissora, a Emissora será obrigada a realizar uma Oferta de Resgate Antecipado em valor correspondente a 101% do Valor Nominal Unitário ou Saldo do Valor Nominal Unitário das Debêntures, conforme o caso, acrescido dos Juros Remuneratórios. Para fins de clareza, as transações especificamente autorizadas e consumadas de acordo com o PRJ não serão consideradas como constituindo ou resultando em uma alteração de controle.
Transação de <i>Sale e Leaseback</i>	A Emissora não deverá, e não permitirá que nenhuma de suas Entidades Relevantes, celebre qualquer Transação de <i>Sale e Leaseback</i> com relação a qualquer propriedade ou ativo, a menos que a Emissora ou tal Entidade Relevante tenha direito a: (i) incorrer em Endividamento em um valor igual à dívida atribuível com relação a tal Transação de <i>Sale e Leaseback</i> nos termos do Endividamento Permitido; e (ii) criar um Ônus sobre tal propriedade ou ativo que garanta tal dívida atribuível sem garantir de forma igual e proporcional as Debêntures, caso em que, o Endividamento e o Ônus correspondentes serão considerados incorridos de acordo com essas disposições.
Aditamentos	Deliberações com o quórum de, no mínimo, mais de 50% do total das Debêntures em circulação para alterações que não digam respeito a determinados direitos péticos, incluindo, sem limitação, termos de pagamento, classificação e prioridade, garantias, liberação ou subordinação das garantias, cumprimento de acordos que prevejam sanções, o que exigirá o consentimento dos detentores de, pelo menos, 75% do valor principal agregado das Debêntures. O consentimento dos detentores de, pelo menos,

	100% do valor principal agregado das Debêntures será exigido para qualquer alteração, modificação, aditamento ou renúncia (“waiver”) das obrigações relacionadas ao item "Pagamento por Consentimento e Oportunidades Pro Rata" Se qualquer detentor de dívida sujeito aos termos do Acordo entre Credores (cada um, um "<u>Grupo de Crédito</u>") alterarem, modificarem, aditarem, reafirmarem ou de outra forma estabelecerem quaisquer direitos ou benefícios sob seus respectivos documentos de dívida em favor de tal Grupo de Crédito (o "<u>Grupo de Crédito Favorecido</u>") que sejam mais favoráveis em qualquer aspecto a tal Grupo de Crédito Favorecido do que os direitos e benefícios estabelecidos em favor dos outros Grupos de Crédito nos documentos de dívida (o(s) "<u>Termo(s) Aprimorado(s)</u>"): (i) assim que possível e, em qualquer caso, em ou antes de 5 (cinco) dias úteis após o dia em que o(s) Termo(s) Aprimorado(s) tenha sido acordado com o Grupo de Crédito Favorecido, a Companhia deverá notificar o outro Grupo de Crédito sobre o(s) Termo(s) Aprimorados(s); (ii) mediante a concessão de tal(is) Termo(s) Aprimorado(s) e independentemente de a Companhia notificar ou não os outros Grupos de Crédito, tal(is) Termo(s) Aprimorado(s) será(ão) considerado(s) incorporado(s) em cada outro documento de dívida dos Grupos de Crédito, <i>mutatis mutandis</i>, como se estivesse(m) sido acordado(s) desde a data em que tal(is) Termo(s) Aprimorado(s) entrou(aram) em vigor com relação ao Grupo de Crédito Favorecido, a menos que, com relação a um Grupo de Crédito, os detentores da maioria do valor principal agregado em circulação de tal Grupo de Crédito notifiquem a Companhia dentro de 10 (dez) Dias Úteis de tal notificação de que não concordam em incorporar o(s) Termo(s) Aprimorados(s) em seus documentos de dívida, caso em que tal(is) Termo(s) Aprimorado(s) não se aplicará(ão) aos documentos de dívida de tal Grupo de Crédito; e (iii) mediante solicitação da Companhia ou de qualquer membro relevante de um Grupo de Crédito (exceto se tal Grupo de Crédito tiver notificado a Companhia de acordo com o item (ii) acima), a Companhia e os Credores (ou seu respectivo agente) deverão (às custas da Companhia) celebrar qualquer acordo ou aditamento adicional razoavelmente solicitado para comprovar a incorporação do(s) Termo(s) Aprimorado(s) sem qualquer consentimento adicional; <i>desde que</i> este parágrafo não se aplique aos termos financeiros (“<i>economics</i>”) da Dívida Adicional Permitida, observado que tal Dívida Adicional Permitida tenha sido autorizada a ser incorrida na Escritura de Emissão.
Foro de Eleição:	Fica eleito, com a renúncia a qualquer outro, o foro da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e dirimir qualquer dúvida, questão e/ou controvérsia que porventura venha decorrer da Escritura de Emissão e instrumentos correlatos.
Disposições Gerais	A Escritura de Emissão deverá conter os termos e condições, obrigações e eventos de vencimento antecipado substancialmente em conformidade com aqueles previstos na minuta da Escritura de Emissão protocolada perante o Juízo da Recuperação Judicial em 25 de março de 2024 como parte do PRJ e poderá ser modificada pelos termos e condições aqui acordados e conforme de outra forma venha a ser acordado pela Emissora e os respectivos Credores Quirografários Classe III nos termos do PRJ.
Definições Diversas	“<u>Acordos de Cobre</u>” significa os acordos celebrados entre a Emissora e a V.Tal para a venda ou alienação de sucata de cobre, excedente de cobre, sucata de rede aérea e quaisquer recebíveis decorrentes de tais acordos, incluindo determinado Contrato de Compra e Venda de Sucata (Instrumento Particular de Cessão Onerosa de Sucata e Outras Avenças) datado de 27 de outubro de 2023 e quaisquer acordos acessórios e quaisquer alterações aos mesmos, conforme em vigor em 11 de janeiro de 2024. Enquanto as Debêntures estiverem em circulação, nenhuma alteração, modificação ou renúncia será permitida com relação aos Acordos do Cobre, exceto (i) para facilitar mudanças que sejam benéficas para a Companhia e Entidades Relevantes (conforme determinado pela Companhia agindo de forma razoável e de boa-fé após a nomeação do Novo Conselho) ou (ii) conforme aprovado pelos detentores da maioria do valor principal agregado em circulação das Debêntures. “<u>Acordos V.Tal</u>” significa (a) o contrato de investimento da V.Tal (Acordo de Investimento e Outras Avenças) datado de 1º de

outubro de 2021, e celebrado entre a Companhia e a Globenet Cabos Submarinos S.A., e, como intervenientes, a V.Tal (Brasil Telecom Comunicação Multimídia S.A.), BTG Pactual Infraco Master Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia e BTG Pactual Infraco Co-Investors Fund LP, conforme alterado de tempos em tempos, (b) o acordo de fechamento do contrato de investimento da V.Tal (Termo de Fechamento e Outras Avenças) datada de 9 de junho de 2022, e celebrado entre a Companhia e a Globenet Cabos Submarinos S.A., e, como intervenientes, V.Tal (Brasil Telecom Comunicação Multimídia S.A.), BTG Pactual Infraco Master Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia e BTG Pactual Infraco Co-Investors Fund LP, conforme alterado de tempos em tempos, (c) o Acordo de Acionistas da V.Tal (d) o acordo B2B (Contrato de Cessão Onerosa de Meios de Rede para Conectividade de Dados Avançados em Regime de Exploração Industrial), celebrado entre a V.Tal (Brasil Telecom Comunicação Multimídia S.A.) e a Companhia (na qualidade e sucessora da Oi Móvel S.A.), datado de 9 de junho de 2022, (e) o contrato de Cessão Onerosa de Meios de Rede FTTH em Regime de Exploração Industrial para Serviço de Transmissão de Dados em Alta Velocidade e Conexão Dedicada à Internet), celebrado entre V.Tal (Brasil Telecom Comunicação Multimídia S.A.) e a Companhia (na qualidade e como sucessora da Oi Móvel S.A.), datada de 9 de junho de 2022, (f) o contrato de alienação fiduciária de direitos creditórios de telecomunicações (Instrumento Particular de Alienação Fiduciária de Direitos Alienados em Garantia e Outras Avenças), celebrado entre a Companhia e a V.Tal (Brasil Telecom Comunicação Multimídia S.A.), e, como intervenientes, o BTG Pactual Infraco Master Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia e BTG Pactual Infraco Co-Investors Fund LP e Globenet Cabos Submarinos S.A., datado de 9 de junho de 2022, (g) o contrato de garantia (Contrato de Prestação de Serviços de Administração de Contas e/ou Garantias Financeiras) celebradas entre a Companhia e o Banco do Brasil S.A. e, como intervenientes, V.Tal (Brasil Telecom Comunicação Multimídia S.A.), BTG Pactual Infraco Master Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia, BTG Pactual Economia Real Master Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia, e BTG Pactual Infraco Co-Investors Fund LP, datado de 15 de agosto de 2022, (h) o instrumento particular de Transação e Prevenção de Litígios celebrado entre a Companhia e a Globenet Cabos Submarinos S.A., Globenet Cabos Submarinos America, Inc., Globenet Cabos Submarinos Bermuda Ltd., e V.Tal (Brasil Telecom Comunicação Multimídia S.A.), datada de 9 de junho de 2022, e (i) qualquer alteração ou outro contrato ou documento relacionado aos contratos indicados nos itens “(a)” - “(h)” acima, conforme alterados de tempos em tempos, conforme em vigor em 11 de janeiro de 2024; e (m) o Instrumento Particular de Transação e Prevenção de Litígios, celebrado em [18 de abril de 2024] entre V.Tal – Rede Neutra de Telecomunicações S.A. e, de outro lado, Oi S.A. – Em recuperação Judicial, Portugal Telecom International Finance B.V. – Em Recuperação Judicial, Oi Brasil Holdings Coöperatief U.A. – Em Recuperação Judicial, BTG Pactual Infraco Master Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia, BTG Pactual Infraco Co-Investors Fund LP, BTG Pactual Economia Real Master Fundo de Investimento Em Participações Multiestratégia e, como interveniente anuente, a Rio Alto Investimentos e Participações S.A. Enquanto as Debêntures estiverem em circulação, nenhuma alteração, modificação ou renúncia será permitida com relação aos Acordos V.Tal, exceto (i) para facilitar mudanças que sejam benéficas para a Companhia e Entidades Relevantes (conforme determinado pela Companhia agindo de forma razoável e de boa-fé após a nomeação do Novo Conselho), (ii) para dar efeito aos Acordos de Cobre então existentes ou (ii) conforme aprovado pelos detentores da maioria do valor principal agregado em circulação das Debêntures.

“Efeito Material Adverso” significa um efeito material adverso (i) nos negócios, operações ou propriedades da Emissora e de suas subsidiárias, tomadas em conjunto; (ii) na habilidade da Emissora e/ou de uma Garantidora de cumprir suas respectivas obrigações de pagamento nos termos da Escritura de Emissão ou dos Contratos de Garantia [ou do Acordo entre Credores]; (iii) na validade da Escritura de Emissão e/ou dos Contratos de Garantia; ou (iv) nos direitos e remédios do Debenturista no âmbito da Escritura de Emissão e/ou dos Contratos de Garantia [e/ou do Acordo entre Credores].

“Endividamento” significa, em relação a qualquer Pessoa, sem duplicação:

(1) o principal e/ou juros de qualquer dívida presente ou futura de tal Pessoa, isto é:

(A) o dinheiro emprestado;

(B) os títulos, notas, debêntures, instrumentos similares ou cartas de crédito ou aceitações bancárias (ou, sem duplicação, acordos de ressarcimento a respeito dos referidos títulos);

(C) o saldo diferido e não pago do preço de compra de uma propriedade (incluindo Obrigações de Arrendamento Mercantil

Capitalizadas), exceto (i) qualquer saldo que constitua uma obrigação comercial a pagar ou uma obrigação semelhante devida a um credor comercial, acumulado no curso normal dos negócios e (ii) passivos acumulados no curso normal dos negócios cujo preço de compra seja devido mais de 12 (doze) meses após a data de colocação do imóvel em serviço ou de recebimento e titularidade do mesmo; ou

(D) as obrigações líquidas sob quaisquer Contratos de Hedge; se e na medida em que qualquer um dos Endividamentos anteriores (exceto cartas de crédito e Contratos de Hedge) esteja contabilizado como um passivo em um balanço patrimonial (excluindo as notas de rodapé) de tal Pessoa preparado de acordo com as IFRS;

(2) na medida em que não esteja incluído de outra forma, qualquer obrigação de tal Pessoa de ser responsável por, ou pagar, como devedor, garantidor ou de outra forma, as obrigações referidas no item (1) de uma terceira Pessoa (quer esses itens apareçam ou não no balanço patrimonial de tal devedor ou garantidor), exceto por endosso de instrumentos negociáveis para cobrança no curso normal dos negócios; e

(3) na medida em que não forem incluídas de outra forma nos itens anteriores, as obrigações referidas no item (1) de uma terceira Pessoa garantida por um Ônus sobre qualquer ativo de propriedade dessa primeira Pessoa, independentemente de tal Endividamento ser ou não assumido por essa primeira Pessoa, se e na medida em que qualquer um dos itens anteriores (exceto cartas de crédito e Contratos de Hedge) estejam contabilizadas como um passivo em um balanço patrimonial da Pessoa especificada preparado de acordo com as IFRS.

Não obstante o acima exposto, em relação à compra pela Emissora ou por qualquer Entidade Relevante, o termo “Endividamento” excluirá ajustes de pagamento pós-fechamento aos quais o vendedor possa ter direito, na medida em que tal pagamento seja determinado por um balanço final de fechamento ou que tal pagamento dependa do desempenho de tal negócio após o fechamento; desde que, no entanto, no momento do fechamento, o valor de tal pagamento não seja determinável e, na medida em que esse pagamento posteriormente se torne fixo e determinado, o valor seja pago no prazo de 30 (trinta) dias a partir de então.

Para evitar quaisquer dúvidas, o termo “Endividamento” não incluirá quaisquer obrigações para com qualquer Pessoa com relação ao “Programa de Recuperação Fiscal – REFIS”, “Programa Especial de Parcelamento de Impostos – REFIS Estadual” e “Programa de Parcelamento Especial – PAES”, qualquer outro acordo de pagamento de impostos celebrado com qualquer Autoridade Governamental Brasileira, quaisquer obrigações de pagamento à ANATEL, incluindo reclamações, multas, taxas ou outras obrigações, que não sejam relativas a dinheiro emprestado, e/ou qualquer outro acordo de pagamento que seja devido a qualquer credor que, anteriormente à homologação do Plano de Recuperação Judicial, não era considerado como Endividamento no cálculo do Endividamento da Companhia

“Endividamento de Valor de Compra” significa Endividamento:

(1) consistindo no preço de compra diferido de um ativo, obrigações de venda condicional, obrigações sob qualquer contrato de retenção de título e outras obrigações de valor monetário de compra; ou

(2) Incorridos no curso normal dos negócios para financiar a totalidade ou parte do preço de compra (incluindo, no caso de Obrigações de Arrendamento Mercantil Capitalizadas, o arrendamento) dentro de 365 (trezentas e sessenta e cinco) dias de tal compra ou arrendamento, ou outro custo de projeto, construção, instalação ou melhoria de quaisquer ativos; desde que o valor principal agregado de tal Endividamento não exceda o preço de compra de tais ativos e o custo incorrido em tal projeto, construção, instalação ou melhoria, incluindo qualquer Refinanciamento de tal Endividamento que não aumente o valor principal agregado (ou valor acumulado, se menor) na data do Refinanciamento.

“Endividamento Permitido” (1) significa qualquer ou todos os seguintes Endividamentos incorridos pela Emissora ou qualquer Entidade Relevante, a qualquer momento, dentre os descritos abaixo:

(a) Endividamento de qualquer Recuperanda em relação às Debêntures, às Fianças ou Garantia relacionada a eles (incluindo qualquer futura Garantia) de acordo com os termos da Escritura de Emissão;

(b) Endividamento descrito no [Anexo B] da Escritura de Emissão;

(c) Qualquer Endividamento especificado no Plano de Recuperação Judicial;

- (d) Garantias da Emissora ou de qualquer Entidade Relevante de Endividamento permitida nos termos deste item; desde que, se o Endividamento a ser garantido esteja subordinado às Debêntures, essa Garantia será subordinada da mesma maneira e na mesma medida que o Endividamento a ser garantido;
- (e) obrigações em relação aos Contratos de Hedge celebrados pela Emissora ou por qualquer Entidade Relevante incorridas no curso normal dos negócios para limitar os riscos associados aos negócios da Emissora e de suas Entidades Relevantes e apenas para fins não especulativos;
- (f) endividamento não garantido e subordinado entre empresas do mesmo grupo econômico (“*intercompany*”);
- (g) Endividamento das Recuperandas ou de qualquer Entidade Relevante decorrente da compensação por um banco ou outra instituição financeira de um cheque, minuta ou instrumento semelhante (incluindo saques a descoberto intradiários pagos integralmente até o fechamento dos negócios no dia em que tal saque a descoberto foi incorrido) sacado contra fundos insuficientes no curso normal dos negócios; desde que tal Endividamento seja extinto dentro de 10 (dez) Dias Úteis após sua incorrência;
- (h) Endividamento das Recuperandas ou de qualquer Entidade Relevante que constitua obrigações de reembolso com relação a cartas de crédito emitidas por conta das Recuperandas ou de qualquer Entidade Relevante, para fornecer garantia para reivindicações de compensação dos trabalhadores, reivindicações fiscais, reivindicações de litígio ou outras reivindicações semelhantes nos termos de quaisquer leis de indenização de trabalhadores, leis de indenização de trabalhadores, leis de seguro-desemprego, seguridade social e benefícios de saúde e invalidez de funcionários ou legislação semelhante, ou obrigações de pagamento em relação a qualquer seguro contra acidentes ou responsabilidade civil, com autoseguro ou requisitos semelhantes no curso normal dos negócios;
- (i) Endividamento que consista em desempenho, oferta, fiança e outros títulos semelhantes, garantias de conclusão e obrigações de reembolso incorridas pelas Recuperandas ou qualquer Entidade Relevante no curso normal dos negócios, garantindo o desempenho das obrigações contratuais, de franquia, concessão ou licença das Recuperandas ou de qualquer Entidade Relevante (em cada caso, exceto por uma obrigação de valor monetário emprestado);
- (j) Endividamento decorrente de acordos das Recuperandas ou de uma Entidade Relevante que prevejam indenização, ajuste do preço de compra ou obrigações semelhantes, em cada caso, incorridos no curso normal dos negócios em conexão com a alienação de qualquer negócio, ativo ou Entidade Relevante, exceto garantias de Endividamento incorrido por qualquer Pessoa que adquira a totalidade ou parte de tais negócios, ativos ou Entidade Relevante para financiar tal aquisição; desde que o passivo agregado máximo em relação a todo esse Endividamento não exceda em nenhum momento o produto bruto efetivamente recebido pelas Recuperandas e pelas Entidade Relevantes em conexão com tal alienação;
- (k) Endividamento que constitua um “*PL Debt*” (conforme definido no *Term Sheet* do Acordo entre Credores) (a “Dívida Adicional Permitida”), desde que essa Dívida Adicional Permitida não tenha comissões não financeiras (por exemplo, desconto no valor de face) e taxa de juros capitalizados em um valor agregado superior a 12% ao ano;
- (l) Endividamento decorrente (i) de garantias (que não sejam de Endividamento) em relação a obrigações com fornecedores, anunciantes, licenciadores, licenciados, artistas, franqueados ou pessoas semelhantes, (ii) decorrentes de endosso de instrumentos para cobrança ou depósito; (iii) financiamento de prêmios de seguro, (iv) obrigações de autoseguro ou reivindicações de compensação de trabalhadores e (v) dívida de curto prazo (não superior a 30 dias) devida a bancos e outras instituições financeiras para administrar saldos de caixa, em cada caso, no curso normal dos negócios da entidade que incorreu em tal endividamento e nos termos do padrão de mercado aplicáveis (ou termos mais favoráveis à Companhia);
- (m) refinanciamento do Endividamento Permitido, sujeito às condições habituais de tal dívida de refinanciamento, incluindo que (a) a dívida de refinanciamento não pode ter quaisquer devedores ou ônus adicionais da dívida que está sendo refinanciada, (b) a prioridade de pagamento da dívida de refinanciamento pode ser a mesma ou pior do que a dívida que está sendo refinanciada; (c) nenhuma dívida júnior às Debêntures será refinanciada antes do pagamento total das Debêntures; e (d) na medida em que tal refinanciamento seja sênior às Debêntures (que não seja qualquer Dívida Adicional Permitida (ou seu refinanciamento)), tal refinanciamento estará sujeito a um limite máximo de custo total a ser acordado,

	e (e) na medida em que a Companhia obtenha um refinanciamento para a Emissão de Debêntures, qualquer dívida <i>pari passu</i> com as Debêntures terá direito de ser refinanciada em conjunto em uma base <i>pro rata</i>. (n) Obrigações de acordo com recebíveis ou acordos ou instalações de <i>factoring</i> no curso normal dos negócios, em cada caso (x) em uma transação de venda verdadeira sem recurso às Recuperandas ou às Entidade Relevantes que não seriam obrigadas a ser classificadas e contabilizadas como dívida de acordo com os GAAP ou IFRS e (y) que não excedam R\$ 250 milhões (ou o equivalente em outras moedas), a qualquer momento em aberto, em cada caso, nos termos aprovados pelo Novo Conselho de Administração de boa-fé e com base nas condições de mercado existentes; (o) Obrigações de Arrendamento Mercantil Capitalizadas e Endividamento de Valor de Compra das Recuperandas ou de qualquer Entidade Relevante não devem exceder R\$ 250 milhões (ou o equivalente em outras moedas), a qualquer momento em aberto, nos termos aprovados pelo Novo Conselho de Administração de boa-fé e com base nas condições de mercado existentes; (p) Dívida Atribuível com relação a uma Transação de Sale e Leaseback na medida em que tal Transação de Sale e Leaseback observe a Cláusula 14.8 da Escritura de Emissão e não exceda R\$250 milhões (ou o equivalente em outras moedas), a qualquer momento em aberto, em cada caso, nos termos aprovados pelo Novo Conselho de Administração de boa-fé e com base nas condições de mercado existentes; (q) Endividamento que consista em assunção ou pagamento de obrigações em contratos de fornecimento em termos de padrão de mercado aplicáveis, com um valor agregado máximo a ser acordado; (r) Garantias em relação às obrigações para com fornecedores, anunciantes, licenciadores, licenciados, artistas, franqueados ou Pessoas similares (exceto garantias de Endividamento) no curso normal dos negócios da entidade relevante; (s) Endividamento decorrente do endosso de instrumentos de cobrança ou depósito no curso normal dos negócios da entidade relevante; (t) Endividamento devido a curto prazo não superior a 30 (trinta) dias a bancos e outras instituições financeiras incorrido no curso normal dos negócios e consistente com as práticas anteriores das Recuperandas e das Entidade Relevantes com tais bancos ou instituições financeiras que surjam em conexão com acordos bancários ordinários para gerenciar saldos de caixa das Recuperandas e das Entidade Relevantes; (u) Endividamento decorrente do cumprimento dos ou previsto nos Acordos V.Tal; e (v) Endividamento incorrido nos termos dos itens “k”, “m” e “n” a serem incorridos apenas após a eleição do Novo Conselho de Administração; (2) Para fins de determinação do cumprimento e do valor principal pendente de qualquer Endividamento específico incorrido: (a) o valor principal em aberto de qualquer item de Endividamento será contado apenas uma vez, e qualquer obrigação decorrente de qualquer garantia, Ônus, carta de crédito ou instrumento similar que suporte tal Endividamento incorrido em conformidade com esta avença será desconsiderada; (b) no caso de um item de Endividamento atender aos critérios de mais de uma das categorias de Endividamento Permitido descritas acima ou ter o direito de ser incorrido de acordo com a Cláusula 14.1 e também atender aos critérios de uma ou mais das categorias descritas nas alíneas (a) até (t), inclusive, a Emissora poderá, a seu exclusivo critério, dividir e classificar tal item de Endividamento de qualquer maneira que cumpra esta avença, e poderá, de tempos em tempos, redividir e reclassificar tal item de Endividamento de qualquer maneira em que tal item possa ser incorrido no momento de tal reclassificação; (c) O endividamento permitido por esta avença não precisa ser permitido apenas por referência a uma disposição que permita tal Endividamento, mas pode ser permitido em parte por tal disposição e em parte por uma ou mais outras disposições deste convênio que permitam tal Endividamento; e (d) o acréscimo de juros, o acréscimo ou amortização do desconto de emissão original, o pagamento de juros sobre qualquer Endividamento na forma de Endividamento adicional com os mesmos termos, o pagamento de taxas ou prêmio sobre qualquer Endividamento (inclusive na forma de Endividamento adicional com os mesmos termos), a reclassificação
--	---

de ações preferenciais como Endividamento devido a uma mudança nos princípios contábeis, a reclassificação de contas a pagar como Endividamento e o pagamento de dividendos sobre ações preferenciais de Entidade Relevantes na forma de ações adicionais da mesma classe de ações preferenciais de Entidade Relevantes não serão considerados um Endividamento incorrido para os fins desta avença.

(3) Para fins de determinação do cumprimento de qualquer restrição denominada em dólares americanos sobre Endividamento incorrido, o valor principal equivalente em dólares americanos de Endividamento denominado em uma moeda não americana será calculado com base na taxa de câmbio relevante em vigor na data em que tal Endividamento foi incorrido ou, no caso de Endividamento de crédito rotativo, primeiro comprometido; desde que, se tal Endividamento for incorrido para refinarciar outro Endividamento denominado em uma moeda não americana, e tal refinanciamento faria com que a restrição denominada em dólares americanos aplicável fosse excedida se calculada à taxa de câmbio relevante em vigor na data de tal refinanciamento, tal restrição denominada em dólares americanos será considerada como não tendo sido excedida, desde que o valor principal de tal Endividamento de refinanciamento não exceda o valor principal de tal Endividamento sendo refinanciado. O valor principal de qualquer Endividamento incorrido para refinarciar outro Endividamento, se incorrido em uma moeda diferente do Endividamento sendo refinanciado, será calculado com base na taxa de câmbio aplicável às moedas nas quais tal Endividamento de refinanciamento é denominado que está em vigor na data de tal refinanciamento.

(4) Não obstante qualquer outra disposição em contrário, o valor máximo de Endividamento que as Recuperandas ou qualquer Entidade Relevante possam incorrer de acordo com esta avença não será considerado excedido apenas como resultado de flutuações nas taxas de câmbio ou valores cambiais.

(5) Uma mudança no GAAP ou IFRS que resulte em uma obrigação existente no momento de tal mudança, não anteriormente classificada como Endividamento, tornando-se Endividamento não será considerada um Endividamento incorrido para fins de determinação do cumprimento desta avença.

(6) O valor de qualquer Endividamento pendente em qualquer data será:

(a) o valor acrescido do Endividamento, no caso de qualquer Endividamento emitido com desconto de emissão original;

(b) o valor principal do Endividamento, no caso de qualquer outro endividamento; e

(c) em relação ao Endividamento de outra Pessoa garantida por um Ônus sobre os ativos da Pessoa especificada, o menor de:

(A) o valor justo de mercado de tais ativos na data da determinação; e

(B) o valor do Endividamento da outra Pessoa.

(7) Nem a Emissora, nem qualquer Fiador da Entidade Relevante podem incorrer em qualquer Endividamento que esteja subordinado no direito de pagamento a outro Endividamento da Emissora ou de qualquer Recuperanda, a menos que tal Endividamento também esteja subordinado no direito de pagamento das Debêntures.

“Endividamento Subordinado” significa, com relação à Emissora ou a qualquer Entidade Relevante, qualquer Endividamento da Emissora ou de tal Entidade Relevante, conforme o caso, que esteja expressamente subordinado no direito de pagamento às Debêntures ou à Fiança relevante, conforme o caso, de acordo com um acordo por escrito para esse efeito.

“Entidades Relevantes” significa, em conjunto, quaisquer sociedades, empresas, companhias, consórcios, fundos de investimento, instituições, organizações ou quaisquer outros entes nos quais a Emissora tenha Controle por meio de participação societária, direta ou indireta, no capital total ou votante;

“Investimento Permitido” significa:

(1) Qualquer Investimento na Companhia ou em qualquer Entidade Relevante sujeitos ao limite máximo não garantido de R\$500 milhões, no total, e R\$100 milhões, individualmente, observado que a Companhia não poderá realizar Investimentos superiores a R\$25 milhões, no total, em qualquer empresa não garantidora desde a Data de Emissão das Debêntures até

a data de eleição do Novo Conselho de Administração;

(2) Investimentos em qualquer Pessoa (incluindo o Capital Social de qualquer Pessoa) se tal Pessoa, ao realizar tal Investimento, se tornar um Fiador;

(3) Investimentos em outra Pessoa se, como resultado de tal Investimento, essa outra Pessoa for fundida, consolidada ou combinada de outra forma, ou transferir ou transferir todos ou substancialmente todos os seus ativos para a Companhia ou um Fiador;

(4) qualquer Investimento em dinheiro e equivalentes de caixa;

(5) Contratos de Hedge celebrados no curso normal dos negócios com a finalidade de limitar os riscos associados aos negócios da Companhia e suas Entidades Relevantes e para fins não especulativos, desde que constituam um Endividamento Permitido;

(7) (i) recebíveis devidos à Companhia ou a qualquer Entidade Relevante, se criados ou adquiridos no curso normal dos negócios, (ii) endossos para cobrança ou depósito no curso normal dos negócios, e (iii) títulos, instrumentos ou outras obrigações recebidas em compromisso ou liquidação de dívidas criadas no curso normal dos negócios, ou em razão de uma quitação ou reajuste de dívidas ou reorganização de outra Pessoa, ou em satisfação de demandas judiciais ou sentenças;

(8) adiantamentos e empréstimos a executivos, diretores ou funcionários (ou garantias dos mesmos) para despesas de viagem relacionadas a negócios, despesas de mudança e outras despesas semelhantes, em cada caso (i) incorridas no curso normal dos negócios e (ii) não excedentes a (A) R\$ 30 milhões (ou o equivalente em outras moedas) no total em circulação a qualquer momento e (B) R\$ 5 milhões (ou o equivalente em outras moedas) com relação a qualquer indivíduo específico no total;

(9) adiantamentos, empréstimos, abatimentos e extensões de crédito (incluindo a criação de recebíveis) a fornecedores, clientes e vendedores, e garantias de desempenho, em cada caso no curso normal dos negócios da Entidade Relevante;

(10) Investimentos em folha de pagamento, viagens, relocação e adiantamentos semelhantes para cobrir assuntos que se espera que no momento de tais adiantamentos sejam tratados como despesas para fins contábeis e que sejam feitos no curso normal dos negócios ou consistentes com práticas passadas, no valor total em aberto a qualquer momento, não superior a R\$ 10 milhões (ou o equivalente em outras moedas);

(11) Investimentos feitos como resultado do recebimento de contraprestação não monetária de uma venda ou outra alienação de propriedade ou ativos, incluindo uma venda de ativos;

(12) penhores ou depósitos relativos a arrendamentos ou serviços públicos fornecidos a terceiros no curso normal dos negócios ou Garantias Permitidas ou feitos em conexão com tais Garantias;

(13) Investimentos que consistem em compras e aquisições de estoques, suprimentos, materiais e equipamentos ou licenças ou arrendamentos de propriedade intelectual ou quaisquer outros investimentos relacionados às atividades comerciais da Emissora ou de suas Entidades Relevantes, em cada caso, no curso normal de negócios;

(14) Aplicações representadas por depósitos bancários, títulos de crédito emitidos por bancos, créditos comerciais, adiantamentos a clientes e contas e títulos a receber criados ou adquiridos no curso normal dos negócios;

(15) Investimentos na medida em que tais Investimentos consistem em despesas pré-pagas, instrumentos negociáveis mantidos para cobrança e arrendamento, serviços públicos e remuneração de trabalhadores, depósitos de performance semelhantes feitos no curso normal dos negócios pela Emissora ou por qualquer uma de suas Entidades Relevantes;

(16) Investimentos em negócios em que a Emissora ou Entidades Relevantes esteja envolvida na [Data de Confirmação do Plano de Recuperação Judicial], ou que sejam semelhantes, relacionados ou complementares e em joint ventures que, quando tomados em conjunto com todos os outros Investimentos feitos de acordo com este item (16) que estão em circulação no momento, não devem R\$ 100 milhões (ou o equivalente em outras moedas);

(17) qualquer compra ou recompra das Debêntures realizada de acordo com os termos da Escritura de Emissão; e

(18) [qualquer contribuição de ativos de propriedade da Emissora ou de qualquer uma de suas Entidades Relevantes para a ClientCo] (“Contribuições da ClientCo”).

"Novo Conselho de Administração" significa o conselho de administração da Companhia a ser eleito a partir da capitalização dos créditos no âmbito "Opção I", nos termos do Plano de Recuperação Judicial.

"Valor da UPI ClientCo" significa um valor de até R\$1,5 bilhão e igual ao "Valor Retido", conforme previsto no Plano de Recuperação Judicial.

"Venda de Ativos" significa qualquer venda, cessão, arrendamento, transferência ou outra alienação (ou série de vendas, arrendamentos, transferências ou alienações relacionadas) pela Companhia ou qualquer uma de suas subsidiárias, incluindo qualquer alienação por meio de fusão, cisão, consolidação ou transação semelhante (cada uma delas referida para os fins desta definição como "alienação"), de ações, todos ou substancialmente todos os ativos ou outros bens, observado que os seguintes itens não serão considerados uma Venda de Ativos:

- (i) alienações para a Companhia ou outra subsidiária, incluindo uma pessoa que é ou se tornará uma subsidiária imediatamente após a alienação;
- (ii) alienações de bens ou equipamentos que tenham se tornado desgastados ou obsoletos, em cada caso, com um valor justo de mercado inferior a US\$ 2 milhões (ou o equivalente em outras moedas);
- (iii) alienações de bens que sejam substituídos ou de outra forma trocados por bens similares de valor igual ou superior para uso no curso normal dos negócios da entidade relevante;
- (iv) emissão de ações que não constituam um Pagamento Restrito para ou entre a Companhia ou outra subsidiária;
- (v) vendas, arrendamentos ou outras alienações de produtos, serviços, equipamentos e estoques no curso normal dos negócios;
- (vi) um Pagamento Restrito permitido ou um Investimento Permitido;
- (vii) a criação de uma garantia permitida;
- (viii) alienações de recebíveis e ativos ou interesses relacionados em conexão com o compromisso, liquidação ou cobrança dos mesmos no curso normal dos negócios e exclusivo de factoring ou acordos similares;
- (ix) execuções hipotecárias de ativos, transferências de propriedades condenadas como resultado do exercício de domínio eminente ou políticas semelhantes e transferências de propriedades sujeitas a um sinistro como parte de um acordo de seguro;
- (x) o desfazimento de qualquer contrato de hedge de acordo com seus termos;
- (xi) vendas ou outras alienações de capacidade ou direitos de uso indelegáveis na rede de telecomunicações da Companhia ou de qualquer uma de suas subsidiárias no curso normal dos negócios dessa empresa;
- (xii) trocas de ativos de telecomunicações por outros ativos de telecomunicações em que o valor justo de mercado dos ativos de telecomunicações recebidos seja, no mínimo, igual ao valor justo de mercado dos ativos de telecomunicações alienados;
- (xiii) licenciamento, sublicenciamento ou concessão de licenças para uso de patentes, segredos comerciais, know-how e outras tecnologias ou propriedade intelectual da Companhia ou de qualquer uma de suas subsidiárias no curso normal dos negócios, na medida em que tal licença não proíba o licenciante de usar a patente, o segredo comercial, o know-how ou a tecnologia ou outra propriedade intelectual;
- (xiv) qualquer transação com relação aos ativos listados no Anexo 4.2.8.3, 3.1.3, 5.1, 5.2.1(iii)(a) ou 5.2.1(iii)(b) do Plano de Recuperação Judicial;
- (xv) após a eleição do Novo Conselho de Administração, qualquer transação ou série de transações relacionadas que envolvam propriedade ou ativos com um valor justo de mercado, considerado em conjunto com todas as outras alienações feitas com base nesta cláusula no mesmo ano fiscal, não superior a R\$200 milhões; ou
- (xvi) para o cumprimento das vendas e alienações relacionadas aos Acordos de Cobre e quaisquer outras vendas e/ou alienações de ativos de cobre de acordo com os Acordos de Cobre.

	"<u>Venda Permitida da UPI ClientCo</u>" significa uma Venda de Ativos do capital social da UPI ClientCo na forma de uma Unidade Produtiva Isolada ("<u>Venda UPI</u>") feita de acordo com a Seção 5.2.2. do Plano de Recuperação Judicial.
--	---